TC nº 72-003.203.11-01

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Aquisição de aparelhos de Raios X Fixo. REGULAR. Votação unânime.

Relatório e Voto englobado TC: 72-001.731.11-07.

Transitado em julgado em: 10.05.2013.

2.657ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.001.731.11-07 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o edital do procedimento licitatório Pregão Presencial 342/2011.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata-se de acompanhamento de edital de pregão presencial n°342/2011, da Secretaria Municipal de Saúde, para aquisição de 2 aparelhos de Raio X para o Pronto Socorro Municipal Dr. José Sylvio de Camargo e para o Hospital Municipal São Luiz Gonzaga.

O TC n° 72.001.731.11-07, aberto para o acompanhamento do pregão presencial n° 297/2010, que tinha por objeto a aquisição dos referidos equipamentos, passou a acompanhar o presente quando houve a revogação daquele edital pela Origem, em razão de vício no ato

administrativo, conforme publicado no Diário Oficial da Cidade de 10 de agosto de 2011.

Com a revogação do edital supracitado, houve determinação para que a Coordenadoria IV acompanhasse os desdobramentos decorrentes, os quais culminaram na elaboração de novo edital examinado nestes autos.

A Auditoria, no seu entendimento, considerou que o edital de pregão apresentava as seguintes irregularidades:

1) Ausência de data, em desacordo com o art.40, § 1° da Lei 8.666/93;

2) Substituição do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social por balancetes mensais, para empresas constituídas em prazo inferior a um ano, infringindo o art.31 da Lei 8.666/93.

Demais disso, informou que o pregão tinha sessão prevista para o dia 18/11/2011 às 9 hs.

No despacho às fls.64 dos autos, entendi que não havia motivo para a suspensão do certame, na medida em que a ausência de data constituía falha meramente formal e a possibilidade de substituição do balanço patrimonial por balancetes mensais para empresas constituídas há menos de 1 ano, atrelada aos demais requisitos referentes à comprovação da capacidade econômico-financeira, seriam suficientes para resguardar os interesses da Administração Pública.

A Assessora Jurídica Subchefe, à época, opinou *"pela possibilidade de acolhimento do Edital em tela, na esteira da manifestação de fls.64, bem como pela legitimidade da exigência exposta no item 7.3.3.1.1, corroborando, ainda, o entendimento de que a ausência de data no instrumento convocatório constitui falha de cunho meramente formal".*

Devidamente intimados, a Origem apresentou defesa e, de outra parte, a pregoeira e o Ordenador de Despesas deixaram transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

A Origem alegou, em síntese, que as irregularidades apontadas pelos técnicos não são suficientes para acarretar a irregularidade do pregão e, também, ser possível a substituição do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social por balancetes das empresas que não tivessem completado seu primeiro exercício fiscal, acostando jurisprudência correlata. Informou, ainda, que o procedimento licitatório foi regularmente concluído, resultando na contratação da empresa Siemens Ltda.

A Auditoria considerou sanados os apontamentos, tendo em vista as informações constantes no processo administrativo.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento do pregão, mediante a relevação ou convalidação das impropriedades meramente formais apontadas.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Concluída a instrução processual, mantenho o entendimento exarado às fls.64 dos autos, no sentido de que não havia motivos para a suspensão da sessão de pregão, tendo em vista que a irregularidade relativa à ausência de data no edital constitui falha meramente formal. No tocante à substituição do balanço patrimonial por balancetes mensais das empresas constituídas a menos de um ano, não vislumbro qualquer irregularidade.

Com efeito, peço vênia para reproduzir o ensinamento doutrinário de Marçal Justen Filho, explicitado no parecer da Douta Assessora de Controle Externo, que muito bem ilustra a matéria, nos seguintes termos:

"No substitutivo do Senado, previa-se a possibilidade de apresentação do 'balanço de abertura', o que supunha que a empresa comparecesse à licitação ainda no curso do primeiro exercício de sua existência. Embora suprimida tal previsão do texto final da Lei, não há empecilho a que tal ocorra.

É que a exigência de demonstrações financeiras do exercício anterior não pode ser interpretada como exigência de atuação há mais de um ano. Se tivesse tal significação, estaria sendo introduzido mais de um requisito de habilitação, no âmbito temporal. A Lei não disciplina prazos mínimos de existência de uma sociedade para ser contratada pelo Estado. Logo, empresas recém-constituídas, se preencherem os demais requisitos de habilitação (inclusive e especialmente os de natureza técnica), não podem ser excluídas através de aplicação extensiva de requisitos relacionados com a capacitação econômico-financeira." ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 12ª ed., Dialética, pg.442).

Em razão do exposto e, considerando que a Auditoria considerou saneados os apontamentos e pelo parecer favorável da Assessoria Jurídica de Controle Externo, bem como da Procuradoria da Fazenda Municipal, julgo **REGULAR** o edital de pregão n°342/2011 e considero prejudicada a análise do edital de pregão que o antecedeu em virtude de sua revogação.